



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.015089/2008-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3202-000.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de junho de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CICOPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, através dos quais se constituiu crédito tributário, nos valores respectivos de R\$ 132.983,45 (referente aos meses de abril e maio de 2004 e janeiro de 2007) e R\$ 74.601,30 (referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008), incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Em 06/11/2008 foram lavrados, contra a pessoa jurídica acima identificada, os Autos de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS — referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 2008 (fls. 38/43), e Contribuição*

*para o PIS referente aos períodos de abril e maio de 2004 e janeiro de 2007 (fls. 46/52), sendo o montante referente a cada contribuição, acrescido de multa e juros de mora calculados até 31/10/2008:*

- COFINS R\$ 74.601,30
- PIS R\$ 132.983,45

*De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, o lançamento decorreu da apuração de recolhimento a menor a título de COFINS e PIS, tendo em vista que a empresa não se manifestou, quando devidamente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2008 (fls. 21/22) a prestar esclarecimentos acerca das divergências apuradas pela Fiscalização entre os valores informados em DCTF e/ou outros instrumentos legais de confissão de dívida, em confronto com os valores apropriados em sua escrita contábil como "Tributos a Pagar".*

*Consta do Auto de Infração relativo à exigência da COFINS, em resumo, a seguinte caracterização da infração:*

**Livro Razão de 2008 — Conta nº 1494 — 2.1.02.02.0001 — Cofins a Recolher:**

**1. Janeiro/2008:**

*Lançamento a Crédito R\$ 190.449,58*

*Lançamento a Débito R\$ 118.910,97*

*Cofins devida R\$ 71.538,61*

*Cofins declarada em DCTF R\$ 40.656,38*

*Demais Compensações R\$ 30.575,05 (conforme Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2008)*

***Cofins lançada no Auto de Infração R\$ 307,18***

**2. Fevereiro/2008:**

*Lançamento a Crédito R\$ 223.411,54*

*Lançamento a Débito R\$ 149.410,96*

*Cofins devida R\$ 74.000,58*

*Cofins declarada em DCTF R\$ 33.344,20*

***Cofins lançada no Auto de Infração R\$ 40.656,38***

*Do Auto de Infração relativo à exigência da Contribuição para o PIS, consta, em resumo, a seguinte caracterização da infração:*

**1. Livro Razão Nº 8, de 2004 — Conta nº 2.1.03.02.19 — PIS a Recolher:****Abril/2004:**

Lançamento a Crédito R\$ 60.874,10

Lançamento a Débito R\$ 21.070,48

PIS devido R\$ 39.803,62

PIS declarado em DCTF R\$ 7.897,57

Demais Compensações R\$ 25.376,56 (conforme Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2008)

**PIS lançado no Auto de Infração R\$ 6.529,49**

**2. Livro Razão Nº 9, de 2004 — Conta nº 2.1.03.02.19 — PIS a Recolher:****Maior/2004:**

Lançamento a Crédito R\$ 85.624,72

Lançamento a Débito R\$ 20.972,18

PIS devido R\$ 64.652,54

PIS declarado em DCTF R\$ 16.376,24

**PIS lançado no Auto de Infração R\$ 48.276,30**

**3. Livro Razão de 2007 — Conta nº 1436 - 2.1.2.02.02.0001 — PIS a Recolher:****Janeiro/2007:**

Lançamento a Crédito R\$ 36.600,62

Lançamento a Débito R\$ 20.492,91

PIS devido R\$ 16.107,71

PIS declarado em DCTF R\$ 14.099,35

**PIS lançado no Auto de Infração R\$ 2.008,36**

A autuada tomou ciência dos Autos de Infração em 07/11/2008, conforme assinatura de sócio As fls. 39 e 47, tendo apresentado sua impugnação aos lançamentos (fls. 57/62) em 8 de dezembro de 2008, conforme carimbo apostado à fl. 57.

*Em sua impugnação o contribuinte descreve o feito fiscal e manifesta sua discordância em relação As exigências fiscais alegando, em resumo, o seguinte:*

*a) Menciona que a parte relacionada à exigência da COFINS foi devidamente compensada, portanto, teve sua exigibilidade extinta,*

*b) Com relação à exigência da Contribuição para o PIS referente aos períodos de abril e maio/2004, e janeiro/2007, alega que a Fiscalização somou créditos da Cofins não-cumulativa com PIS não-cumulativo e ainda valores de PIS e Cofins de terceiros, gerando dificuldade para identificar os respectivos créditos.*

*c) Menciona os seguintes valores, que considera devidos a título de Contribuição para o PIS:*

*• Abril/2004: Alega que valor do PIS a recolher totaliza R\$ 14.241,71, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 7.897,14 e a compensação de R\$ 6.344,14 (Perdcomp nº 38554.96752.240904.1.7.01-0858);*

*• Maio/2004: Alega que o valor a pagar a título de PIS, de R\$ 16.376,24 foi recolhido tempestivamente em duas guias de R\$ 11.531,81 e R\$ 4.844,43, respectivamente;*

*• Janeiro/2007: Alega que o valor a recolher a título de PIS, de R\$ 14.099,35 foi recolhido tempestivamente por meio de guia de idêntico valor.*

*d) Juntamente com sua impugnação apresentou os seguintes documentos: Procuração, em duas vias e identidade do procurador (fls. 63/69); cópia de duas notas fiscais parcialmente ilegíveis, emitidas respectivamente em 26 e 28/10/2004 (fls. 69/72); cópia de contrato social e 32ª alteração contratual (fls. 73/83); cópias repetidas da página de nº 508 de Razão Consolidado (fls. 84/86); cópia da página de nº 424 de Razão Consolidado (fls. 87) e cópia de página ilegível de Razão Consolidado (fls. 88).*

*e) Mencionou, em sua impugnação, que estaria juntando cópia dos livros de apuração do IPI que comprovaria seu saldo credor, bem como cópia de pedidos de ressarcimento e planilhas demonstrativas de créditos referentes aos trimestres apurados com saldo credor que não foram juntadas aos autos.*

*É o relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou, noutros termos, improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BSB n.º 03-29.840 (fls. 102 e ss), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008**

*Mantém-se a exigência das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, quando na fase impugnatória o contribuinte deixa de apresentar qualquer elemento capaz de refutar o feito fiscal.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 31/01/2007

DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO FISCAL

*Mantém-se a exigência das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, quando na fase impugnatória o contribuinte deixa de apresentar qualquer elemento capaz de refutar o feito fiscal.*

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 116/120, por meio do qual sustenta:

Sofreu autuação em virtude de que, no diário, foi constatado o lançamento a crédito na conta nº 1494 - 2.1.02.02.0001 "Cofins a Recolher", no valor de R\$ 190.449,58. A débito foi lançado R\$ 118.910,97 (registro em 31/01/2008). Como consequência, temos uma apuração de Cofins em Janeiro/2008, no valor de R\$ 71.538,61. Confessado em DCTF o valor de R\$ 40.656,38 e descontados as demais compensações constantes do anexo ao Termo de intimação lavrado em 17/09/2008, concluiu-se pela necessidade de lançar de ofício a diferença de R\$ 307,18.

Em 29/02/2008, foi lançado a crédito R\$ 223.411,54 e a débito R\$ 149.410,96, resultando na Cofins apurada de Fevereiro/2008, no valor de R\$ 74.000,58. Confessado em DCTF o valor de R\$ 33.344,28, chegou-se à necessidade de lançar de ofício a diferença no valor de R\$ 40.656,30.

Relativamente ao PIS (março a abril de 2004; conta n.º 2.01.03.02.19 – PIS e Recolher), foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. Os lançamentos a crédito totalizam R\$ 60.874,10. Os créditos da não cumulatividade lançados a débito totalizam R\$ 21.070,48. Em face do exposto, concluiu-se que o PIS devido seria de R\$ 39.803,62. Confessado em DCTF o valor de R\$ 7.897,57 e descontadas as compensações referidas no anexo ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 17/09/2008, chegou-se à necessidade de lançar de ofício a diferença de R\$ 6.529,49.

Já quanto ao período de maio e junho de 2004 (PIS a Recolher: 2.1.02.02.0001), os lançamentos a crédito totalizam R\$ 85.624,72. Os lançamentos a débito, em decorrência da não cumulatividade, somam R\$ 20.972,18. Desta forma, o débito de PIS de Maio/2004 perfaz R\$ 64.652,54. Uma vez confessado em DCTF o valor de R\$ 16.376,24, conclui-se pela necessidade de lançar de ofício a diferença de R\$ 48.276,30.

A folha 328 do Livro Razão referente ao período de janeiro e fevereiro de 2007, foram lançados os seguintes valores a crédito na conta nº 1436 — 2.1.2.02.02.0001 — PIS a Recolher, no dia 31/01/2007: a) R\$ 1.997,94 e b) R\$ 34.592,26. Foi lançado a débito na mesma data o valor de R\$ 20.492,91. Os créditos totalizaram R\$ 36.600,62, de sorte que, subtraído o lançamento a débito decorrente dos créditos da não cumulatividade, chegou-se ao PIS apurado

no valor de R\$ 16.107,71. Uma vez confessado em DCTF o valor de R\$ 14.099,35, entendeu-se pela necessidade de lançar de ofício a diferença de R\$ 2.008,36.

Conforme relatório do auto de infração — COFINS / PIS — PORTARIA n.º 6.129/2005 N.º 01.24074-5, processo nº 10120.015089/2008-61, de 06/11/2008, a parte relacionada à Cofins foi devidamente compensada, portanto teve a sua exigibilidade extinta.

Sobre os fatos:

1. No tocante aos valores relacionados ao mês 04/2004, o nobre auditor somou créditos da Cofins não cumulativa com o PIS não cumulativo e ainda valores referentes ao PIS e à Cofins de terceiros, gerando uma dificuldade no momento de identificar os respectivos créditos, enquanto de fato o valor relacionado ao PIS totaliza R\$ 30.658,47 a débito e R\$ 21.070,48 a crédito, resultando em valor a recolher de R\$ 14.241,71, valor que foi compensado e pago tempestivamente da seguinte forma: no dia 14/05/2004, foi efetuado o pagamento através de guias no valor de R\$ 7.897,14; valor de R\$ 6.344,14 compensado através da Per/Dcomp nº 38554.96752.240904.1.7.01-0858, ficando quitado o saldo devedor do período.

2. No tocante aos valores relacionados ao mês 05/2004, o nobre auditor somou créditos da Cofins não cumulativa com o PIS não cumulativo e ainda valores referentes ao PIS e à Cofins de terceiros, gerando dificuldade no momento de identificar os respectivos créditos, enquanto de fato o valor relacionado ao PIS totaliza R\$ 32.503,99 a débito e R\$ 20.972,18 a crédito, mais R\$ 4.844,43 monofásico, resultando em valor a recolher de R\$ 16.376,24, valor recolhido tempestivamente, da seguinte forma: dia 14/05/2004 foi efetuado o pagamento através de guias no valor de R\$ 11.531,81 e R\$ 4.844,43, ficando quitado o saldo devedor do período.

3. Com relação aos valores do mês 01/2007, o nobre auditor somou créditos da Cofins não cumulativa com o PIS não cumulativo e ainda valores referentes ao PIS e à Cofins de terceiros, gerando uma dificuldade no momento de identificar os respectivos créditos, enquanto de fato o valor relacionado ao PIS totaliza R\$ 34.592,26 a débito e R\$ 20.492,91 a crédito, resultando num valor a recolher de R\$ 14.099,35, valor recolhido tempestivamente da seguinte forma: no dia 15/02/2007, foi efetuado o pagamento através de guias no valor de R\$ 14.099,35, ficando quitado o saldo devedor do período.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Vê-se que a Recorrente, tendo contra si lavrados autos de infração de PIS/Cofins, sustenta que os valores exigidos já foram extintos em momento anterior ao lançamento, ora mediante compensação, ora mediante pagamento. Antes, asseverou que a fiscalização teria somado, nos períodos de abril e maio de 2004 e janeiro de 2007, créditos da Cofins não cumulativa com o PIS não cumulativo e ainda valores referentes ao PIS e à Cofins de terceiros, o que teria gerado dificuldade de identificar os respectivos créditos.

O derradeiro argumento de defesa não merece prosperar.

Como já ressaltado pela instância de origem, os autos de infração detalham a conta contábil da escrituração a partir da qual extraídos e os valores que os compuseram, fato que já havia sido levado ao conhecimento da Recorrente, com solicitação de esclarecimentos, através do Termo de Intimação datado de 17/9/2008. Na oportunidade, a Recorrente não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Todavia, quanto ao segundo, entendo que a DRJ deveria ter baixado os autos em diligência ou ela mesma verificado, nos sistemas informatizados da RFB, se procede a alegação de que valores que compõem os autos de infração já foram extintos por compensação ou por puro pagamento mediante DARF.

Note-se que, nesse particular, a Recorrente trouxe aos autos, anexada a sua peça de defesa, cópia da PER/DCOMP retificadora de n.º 38658.64894.270807.1.7.01-3705 (fls. 163 e ss.), transmitida em 27/8/2007 (portanto, antes do lançamento), por meio da qual teria compensado débito de PIS referente ao período de abril de 2004, fato não levado em consideração pela DRJ, já que, à falta de documentos acostados à impugnação, entendeu pertinente aplicar o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ora, em que pese ser certo o dever de apresentação de documentos na fase impugnatória, é sabido viger, no Contencioso Administrativo, o princípio da verdade material mitigado, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de decidir conforme os fatos se apresentaram na realidade, não devendo limitar-se ao formalismo que acompanha as decisões judiciais, notadamente quando – esse é o caso – a própria RFB tem a possibilidade de buscar, em seus próprios sistemas, os dados necessários ao deslinde do litígio.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora verifique se uma parte (ou a totalidade) dos valores exigidos já se encontravam extintos mediante compensação ou pagamento em momento anterior à lavratura dos autos de infração.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza